

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1184, de 2023.

Publicação: DOU de 28 de agosto de 2023.

Ementa: Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1184, de 2023, consolida parte das disposições legais relativas à tributação de fundos de investimento e estende aos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado a cobrança do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) semestral, o chamado come-cotas. Também determina as exceções à regra geral, ao especificar os fundos de investimento que não estarão sujeitos à tributação pelo come-cotas, e estabelece a sistemática de cobrança do IRRF sobre os rendimentos acumulados pelos fundos que passarão a ser tributados semestralmente.

O art. 2º da MPV trata do regime geral de tributação dos fundos de investimento, trazendo como principal alteração a extensão da cobrança antecipada do imposto de renda, no último dia útil dos meses de maio e novembro, independentemente das datas de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, para os fundos de investimento fechados.

Não foram alteradas as alíquotas do IRRF no come-cotas, 15% para fundos de investimento de longo prazo e 20% para fundos de investimento de curto prazo, bem como as alíquotas aplicáveis na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, de 15% a 22,5%, dependendo do prazo da aplicação financeira (art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004).

Os arts. 3º a 9º tratam do regime específico dos seguintes fundos não sujeitos à tributação semestral: Fundos de Investimento em Participações – FIP; Fundos de Investimento em Ações – FIA; e Fundos de Investimento em Índice de Mercado – ETF de renda variável. Tais fundos, se forem classificados como entidades de investimento, ficarão sujeitos à IRRF à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, não estando submetidos à tributação antecipada pelo come-cotas.

Serão considerados entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas, quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme art. 7º da MPV.

Em relação aos Fundos de Investimento em Ações, foi mantida a exigência do percentual mínimo de 67% da carteira investidos em ações ou ativos equiparados. No caso de desenquadramento desse percentual, o FIA ficará sujeito a tributação pelo come-cotas.

O art. 10 determina que os FIPs, FIAs e ETFs de renda variável que não sejam classificados como entidades de investimento serão submetidos à tributação semestral pelo come-cotas, à alíquota do IRRF de 15%. Para fins de apuração da base de cálculo do referido imposto, não será computada a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou coligação integrantes da carteira dos fundos. Dessa forma, no caso dos FIPs, que se caracterizam pelo objetivo de



participar diretamente da gestão das empresas em que investe, muitas inclusive sem ações negociadas em bolsas, a tributação pelo come-cotas só ocorrerá sobre os ganhos realizados, não incidindo sobre os ganhos ilíquidos resultantes da reavaliação do valor das empresas investidas.

Os arts. 11 a 13 tratam da tributação sobre os ganhos acumulados até o final de 2023 dos fundos que passarão a estar sujeitos ao come-cotas. Tais rendimentos serão submetidos ao IRRF à alíquota de 15%, que poderá ser pago à vista, até 31 de maio de 2024, ou parcelado, em 24 meses, com correção pela taxa Selic. Alternativamente, o pagamento do IRRF poderá ser antecipado, com redução da alíquota para 10%. Nesse caso, para os rendimentos apurados até 30 de junho de 2023, o pagamento será em quatro parcelas, a serem pagas entre o final de dezembro de 2023 e o final de março de 2024. Para os rendimentos apurados de 1º de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023, o pagamento ocorrerá no final de maio de 2024.

O art. 14 determina que, na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento, a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF. Não serão submetidos a essa tributação os FIPs, FIAs e ETFs de renda variável que sejam classificados como entidades de investimento.

Outrossim, os arts. 15 a 22 tratam de outras disposições comuns, como a responsabilidade de recolhimento do imposto de renda e a extensão a clubes de investimentos das regras dispostas para os fundos de investimentos.



O art. 23 determina que não se aplica o disposto na Medida Provisória, o que implica a não incidência da tributação pelo come-cotas, para os seguintes fundos de investimento:

- os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro;
- os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;
- os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – FIEE;
- os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;
- os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes);
- os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do disposto no art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e
- os ETFs de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

O art. 24 da MPV eleva de 50 para 500 o número mínimo de cotistas dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) exigidos para garantir a isenção do imposto de renda para os rendimentos distribuídos por tais fundos.



Não foram excepcionalizados da regra geral de tributação dos fundos de investimento, e, portanto, passarão a estar sujeitos à tributação pelo come-cotas os fundos de investimento fechados de Renda Fixa, Multimercados e de Investimento em Direitos Creditórios.

Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a relevância e urgência das medidas propostas são justificadas pela necessidade de corrigir graves distorções do sistema tributário, com notório prejuízo à isonomia e ao orçamento do País, e simplificar a legislação tributária relativa ao mercado financeiro de capitais, questões estas que perduram há anos sem um enfrentamento definitivo. Além disso, informa que, para fins de cumprimento do disposto no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO-2023, o incremento de arrecadação decorrente das medidas propostas visa compensar a redução de receita decorrente da alteração da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, relativa à atualização dos valores da tabela mensal e à modificação das regras de dedução, previstas originariamente na Medida Provisória nº 1171, de 2023, e constantes na Lei que será derivada da conversão da MP nº 1172, de 2023.

Ainda na Exposição de Motivos, é informado que as medidas propostas proporcionarão impacto orçamentário-financeiro positivo estimado da ordem de R\$ 3,21 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 13,28 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,51 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2026.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Ailton Braga

Consultor Legislativo

